PROJETO DE LEI Nº 478/2013
AUTOR – SOLDADO PRISCO

ASSUNTO – Fica estabelecida a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos em instituições, quando da realização de concursos, vestibulares e afins

RELATOR: VEREADOR EUVALDO JORGE

PARECER

De autoria do nobre Vereador Soldado Prisco, o Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da abertura dos estacionamentos em instituições, quando da realização de concursos, vestibulares e afins.

A partir do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 06/07 e 12) e dos estudos técnicos realizados pelos Analistas do Legislativo às fls. 08 e 13/47 não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade em relação ao projeto.

Analisado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, mesmo anterior a esta Comissão, o eminente Vereador Heber Santana em seu parecer concluiu pela aprovação do projeto tendo apresentado emendas já aprovadas pela CCJRF, conforme se depreende do parecer de fls. 12.

Analisando o presente projeto com suas respectivas emendas, vislumbramos a necessidade de serem efetuados ajustes, também na forma de emenda, para que além de atender a boa técnica legislativa, o referido processo, sendo sancionado ou promulgados, tenham os seus efitos práticos atendidos e consumados.

Assim, apresentamos as seguintes emendas, na forma a seguir.

Emenda nº 1, ao art. 1º da CFOF

O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Torna-se obrigatório o uso gratuito dos estacionamentos das instituições públicas ou privadas onde são realizados os concursos públicos, vestibulares e afins para os seus inscritos.

§1º A responsabilidade pela promoção da gratuidade ficará à cargo do executor do concurso público, vestibular e afins.

§2º Os estacionamentos devem estar liberados 02 (duas) horas antes da sua realização e 01 (uma) hora após o seu término.

§3º Caberá ao executor do concurso público, vestibular ou afins divulgar amplamente a quantidade das vagas de estacionamento existentes no local das provas.

Exclua-se o art. 2º.

Permaneça a exclusão dos artigos 3º e 4º do Projeto original.

Art. 2º Os responsáveis pela realização do concurso público, vestibular e afins deverão informar ao órgão Executivo de Trânsito, em até 30 (trinta) dias antes da realização das provas, o número de pessoas inscritas por unidade para que o transporte público por ônibus e táxis tenham assuas ofertas ampliadas.

Exclua-se o art. 6º.

Exclua-se o art. 2º da CFOF

Altera o art. 7º do projeto original com a seguinte redação:

Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei pelo executor do concurso público, vestibular e afins ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Notificação e multa no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por local de prova;

II – Na reincidência, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por local de prova e dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC ou por outro que vier a substituí-lo.

Assim, não existindo irregularidades no projeto e, desde que implementadas as emendas necessárias, opina esta Comissão pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 478/2013.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2013

Vereador **Euvaldo Jorge**
Relator
Presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais